

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

**YNES DA SILVA FÉLIX**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teoria dos direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Mariana Ribeiro Santiago, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-067-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos ao grande público a presente obra coletiva, composta por artigos brilhantemente defendidos, após rigorosa e disputada seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Teorias dos Direitos Fundamentais, durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI/UFS, ocorrido entre 03 e 06 de junho de 2015, em Aracaju/SE, sobre o tema Direito, Constituição e Cidadania.

Ditos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual dos Direitos Fundamentais, muitos deles materializados na Constituição Federal, conforme o paradigma do Estado Democrático de Direito e da dignidade humana.

De fato, a efetivação dos Direitos Fundamentais repercute diretamente na concretização da cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Inegável, como consequência, a existência de uma forte relação entre os Direitos Fundamentais e a própria cidadania, enquanto instrumentos direcionados à emancipação humana.

Os temas tratados nesta obra mergulham nas teorias para revelar novas reflexões sobre os direitos fundamentais enfrentando os atuais desafios e aflições da sociedade, como podemos constatar nos conteúdos dos artigos, a saber: princípio da fraternidade; direitos humanos fundamentais; função dos direitos e das garantias constitucionais; concepção dos direitos inalienáveis; direito à educação básica; direito à imagem; direito e acesso à saúde; direito à água; direito às manifestações culturais; liberdade de imprensa e liberdade de expressão; colaboração premiada; relações não-monogâmicas e feminismo; mínimo existencial; dignidade da pessoa humana e pluralismo democrático.

Conforme destacado, a presente obra coletiva, de grande valor científico, demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre os Direitos Fundamentais, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

## **O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E SUA POSSIBILIDADE JURÍDICA: DAR O PEIXE OU ENSINAR A PESCAR?**

### **THE PRINCIPLE OF FRATERNITY AND YOUR LEGAL POSSIBILITY: GIVE THE FISH OR TEACH TO FISH?**

**Mauricio Jose Dos Santos Bezerra**

#### **Resumo**

A ideologia pós-moderna é a busca de uma sociedade fraterna. Nada inova, mas renova, ainda que em esperança. É que fraternidade sempre esteve presente na história humana, e sempre foi elemento constitutivo das diversas formas do pensar filosófico e teológico. No campo político, observou-se que o regime monárquico cedeu lugar ao Estado constitucional, cunhado na tríade ideológica francesa da Liberdade, da igualdade e da fraternidade. Já se percebeu as fases de efetivação das liberdades através do Estado Liberal, que desaguou no capitalismo e na forma de apropriação privada, e do Estado igual ou social experimentada pelo Welfare State, que impôs ao Estado o dever de corrigir distorções. A pós-modernidade tardia agora quer experimentar o Estado Fraternal. A questão é: seria possível objetivar o princípio da fraternidade, ou quiçá positivá-lo no sistema jurídico interno (v.g., da forma como se realizou com o princípio da boa-fé objetiva)?

**Palavras-chave:** Liberdade, Igualdade, Fraternidade, Boa-fé objetiva.

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The postmodern ideology is the search of a fraternal society. Nothing innovative, but renewed, albeit in hope. Is that fraternity has always been present in human history, and has always been a constitutive element of the various forms of philosophical and theological thinking. Politically, it was observed that the monarchy was replaced by the constitutional state, coined in French ideological triad of Liberty, equality and fraternity. We have seen the phases of realization of freedoms by the Liberal State, which flowed in capitalism and in the form of private ownership, and the same state - or social - experienced by the welfare state, which imposed on the State the duty to correct distortions. The late postmodernity now want to experience the Fraternal state. The question is, would it be possible to objectify the principle of fraternity, or perhaps positive it in the domestic legal system (v.g., the way was held with the principle of objective good faith)?

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom, Equality, Brotherhood, Objective good faith.

## 1. INTRODUÇÃO.

Desde a antiguidade que a fraternidade é objeto de preocupação das sociedades humanas. Os pensadores gregos e os romanos já debruçaram em estudos sobre o tema, a tentar revelar o que de humano existe na concepção do termo fraternidade, com destaques para Aristóteles, Platão e Sócrates, pensadores que buscavam entender a fraternidade na essência do próprio homem. Contudo, eis que os sábios greco-romanos revelavam o conteúdo e o alcance do que era fraternidade, desta feita sob a influência de sua mitologia. Na sua fase histórica seguinte, eis que o pensador estava já não mais influenciado pela mitologia, mas sim pela teologia, desta feita a de cunho católico apostólico romano, buscando decifrar fraternidade na essência divina, tendo fraternidade com Deus na sua centralidade – afastando-se, com isso, da razão -. No momento seguinte, eis que os iluministas, fortes na sua razão científica, já buscava um significado para fraternidade, desta feita a se afastar da razão teológica – a razão pautada puramente na fé religiosa – e construindo a fraternidade na racionalidade, desta feita tendo o homem como o centro dessa razão. A Revolução Francesa fora considerada o marco divisor dessa água, com a sua emblemática simbologia pautada nos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

Nos tempos modernos, os pensadores já afirmam a concretização da liberdade e da igualdade – formal e ou material -. E afirmam que novos tempos estão chegando, preconizando que já se pode enveredar na busca da concretização do princípio da fraternidade. Contudo, novos questionamentos surgem a partir do ideário da busca pela concretização formal e material do princípio da fraternidade entre os homens. Em um primeiro tempo, há que se chegar a um denominador comum sobre a possibilidade de se positivar tal princípio na ordem jurídica, dado a sua carga extrema de subjetividade – v.g., com utilização da metodologia outrora empregada para objetivar o princípio da boa-fé no sistema civilista -; em um segundo tempo, observar se tal regra traria em si uma possibilidade da utilização da força coercitiva do Estado para tal efetivação; por fim, a necessidade de uma análise racional da finalidade dessa norma e de seus destinatários.

## 2. A FILOSOFIA DO FRATERNO.

Platão, em a República (livro VII), importa em dizer que o que se está em jogo, no conceito de homem, é o sentido e o valor da nossa existência. Mostrou que os grillhões que acorrentam os homens é a ignorância. Para Aristóteles, o que se revela são as qualidades que os indivíduos possuem para se inserir nesse conceito. Para ele, tudo na natureza possui a probabilidade de se concretizar numa realidade que lhe fosse inerente.

Ambos se inspiravam em Sócrates, que tinha como concepção do homem como o ser capaz do autoconhecimento. Evoluamos no tempo, e chegamos a Heidegger (Ser e Tempo), que tinha em mente que a solução não está na causa, mas nas consequências, e assim poder-se-ia superar as interrogações e as inseguranças, onde o cerne do homem está em desviar-se do superficial e enfrentar a profundidade que ele oculta. Seria então o homem um ser dicotômico, sempre em crise entre o individual e o coletivo, o ser e o ente, que discursa coletivamente e age individualmente.

Fraternidade tem a ver com fraterno, com irmão – viver e se comportar como irmão para com os outros -<sup>1</sup>. Seria então a fraternidade a fórmula para se conhecer o homem e para que o homem conheça a si mesmo (pensamento socrático)? Ora, para Ricoeur, a dicotomia do homem estaria na sua incessante luta para evitar o mal praticando o justo (HELENO: 2001 pág. 298). Mas o conceito e o conteúdo do que seja fraterno, por certo, passa obrigatoriamente pela filosofia e ou ideologia teológica, com o rigor da supremacia da Igreja católica Apostólica Romana, na Europa medieval e moderna, que exerceu influência, e porque não dizer que efetivamente exerceu parcela do poder político na sociedade. Assim, fraternidade pode ser sentida na Encíclica Rerum Novarum (LEAO XIII: 1998, pág. 07). Nessa obra, vê-se a preocupação com o caráter social da Igreja, do Estado, das relações sociais, principalmente na divisão equitativa da terra e do trabalho. Tal encíclica tinha como pedra basilar a fraternidade cristã, que prega a ideologia dos humildes a ter direito do acesso à terra: “bem aventurados os mansos, porque eles herdarão a terra”. (Mateus: 5,5). Em Lucas, (L: 5, 11), teria Cristo transformado pescadores de peixes em pescadores de homens.

### 3. FRATERNIDADE, SOLIDARIEDADE E CARIDADE.

Fraternidade seria o mesmo que solidariedade ou até mesmo caridade? A parábola bíblica (Lucas 5:1-11) diz ter Jesus Cristo se ocupado em ensinar a pescar, esquivando-se em apenas dar o peixe. Mas o conteúdo filosófico tem duas vertentes: i) a primeira, o dever de ensinar a pescar; ii) a segunda, o de prover meios para que se consiga pescar. O ensinamento aponta para o indivíduo, mas também para a coletividade (e nesse bojo, o Estado). O que se quer dizer é que a fraternidade se enraíza na igualdade, posto que, em se experimentando a desigualdade, a fraternidade e ou mesmo a solidariedade não passarão de mera caridade, favor, compaixão, condescendência, um resvalar frequente para o campo da humilhação dos hipossuficientes (BRITO: 2003, pág. 217).

Solidariedade se aproxima de caridade, posto ser um ato de bondade com o próximo ou um sentimento, uma união de simpatias, interesses ou propósitos entre os membros

---

<sup>1</sup> Fraternidade *sf* (*lat fraternitate*) 1 Parentesco entre irmãos. 2 Solidariedade de irmãos. 3 União ou convivência como de irmãos. 4 Amor ao próximo. 5 Harmonia entre os homens. 6 Relações harmoniosas entre pessoas da mesma profissão, ocupação, classe etc.(Dicionário Michaelis. In: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues>).

de um grupo. Mas, na Sociologia existe o conceito de solidariedade social, que subentende a idéia de que os seus praticantes se sintam integrantes de uma mesma comunidade, portanto, sintam-se independentes. Solidariedade é o substantivo feminino que indica a qualidade de solidário e um sentimento de identificação em relação ao sofrimento dos outros. A palavra solidariedade tem origem no francês *solidarité* que também pode remeter para uma responsabilidade recíproca. Já o significado de caridade tem enlace com a teologia do amor a Deus e ao próximo: a caridade é uma das três virtudes teológicas. Na expressão comum, amor ao próximo: agir por pura caridade. Esmola, favor, benefício: fazer a caridade. Bondade, compaixão.<sup>2</sup> Contudo, esse não é o propósito do presente artigo, eis que a sua finalidade é saber se é possível objetivar, na ciência do Direito, o Princípio da Fraternidade, da forma como se quiseram e fizeram com a boa-fé objetiva.

#### 4. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

É de se ver que tanto boa-fé quanto fraternidade passam, obrigatoriamente, pela vontade. Assim, a vontade, no caso da boa-fé, se experimenta na palavra empenhada pelos contratantes criando para as partes uma obrigação a ser cumprida, que, de início, se fundamenta na moral (boa-fé subjetiva), a regular os negócios entre os particulares. Com as modificações ocorridas ao longo do tempo, eis que a autonomia da vontade expressa pela palavra foi substituída pela vontade expressa pelo contrato escrito. Acontece que os negócios particulares, estampados no contrato, agora deveriam ser realizados aos ditames do Direito. Agora, há que se averiguar a expressão da vontade de forma objetiva, qual seja, a busca da vontade subjetiva em parâmetros previamente objetivados. Eis que os contratantes estariam a ser monitorados não pela moral, mas pela ética, que se ocupa com o “externar da vontade”. Assim, seria a expressão da autonomia da vontade experimentada em regras do Direito<sup>3</sup>. Passa, neste instante, a boa-fé objetiva dentro do Direito Civil, por regras e funções estabelecidas e esperadas quando da contratação entre as partes (destarte, funções hermenêutico-Integrativa, extensiva de deveres jurídicos, restritiva de direitos).

Mas, enquanto princípio, há de se verificar como se insere a boa-fé objetiva no sistema jurídico, a começar pela Constituição Federal. A busca da boa-fé objetiva se deu pelo fato de se exigir, quando da expressão da autonomia da vontade em negócios jurídicos de natureza civil, se perceba a ocorrência da justiça e do equilíbrio desde a contratação até o fiel cumprimento da obrigação avençada. Aqui já se começa a

---

<sup>2</sup> Fonte: significado.com.br. In: <http://www.significados.com.br/solidariedade/>. Acessado em 10.01.2015 às 13h30min.

<sup>3</sup> REIS, João Emílio de Assis. **Boa-fé objetiva: Historicidade e contornos atuais no direito contratual.** in: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8281](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8281). Acessado em 10.01.2015 às 13h31min.

perceber o papel desde princípio dentro de uma ordem constitucional. (na ordem civilista, deveria ser percebido um comportamento ético pautado na confiança e lealdade). Seria uma boa-fé não mais expressão de vontade e de subjetivismo, mas como regra de comportamento.

A boa-fé objetiva integra o Estado democrático de Direito, ínsito da liberdade impregnada pelos conceitos do capitalismo, a exigir, de início, comportamento individual dentro de premissas impostas pela sociedade burguesa moderna, onde da parte contratante era esperado um comportamento digno da confiança que lhe fosse depositada (o crédito tinha como pressuposto a confiança; honestidade tinha como pressuposto o fiel cumprimento da obrigação assumida)<sup>4</sup>. Mas o Estado liberal evoluiu para o Estado Social a exigir que fosse observada a dignidade da pessoa humana (e posteriormente o fim social do contrato), exigindo-se que a ordem social e jurídica migrasse do individualismo para aspectos sociais; eis o primórdio da igualdade (COSTA e GOMES: 2004, pág. 14).

Sob o aspecto constitucional (experimentada pela interpretação conforme a Constituição), a boa-fé objetiva, ínsita do modelo civilista, agora ampara todo o corpo social, a dispor que as partes, ao expressarem a sua autonomia da vontade, deverão observar parâmetros objetivos expressos na lei e nos costumes, agora e constitucionalmente falando, a partir de processos hermenêuticos, onde o juiz deverá verificar ao caso examinar, ao caso na prática, a existência de processos que garantam os fins sociais expressos na Constituição Federal, possibilitando garantir não só o cumprimento da obrigação assumida no contrato, mas a efetivação de garantias constitucionais a partir de regras e princípios igualitários (COSTA e GOMES: 2004, pág. 15). E como se pode notar, o princípio da boa-fé objetiva se inseriu na ordem jurídica a partir da efetivação dos princípios da liberdade e da igualdade. Criou regras objetivas para controlar a vontade, que é de cunho subjetivo. Regrou-se previamente a conduta para controlar a autonomia da vontade (controle da moral a partir do controle da e pela ética). Mas, como deverá ocorrer a inserção da fraternidade dentro dessa mesma ordem jurídica?

## 5. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE.

Edgar Morin afirma que os homens antropóides se diferenciavam de todos os outros seres a partir do momento em que desceram das árvores e se ergueram (andar ereto), experimentou o uso do fogo, modificou seus hábitos, o que permitiu o desenvolvimento cerebral; contraposição dada por Hegels, a dizer que tal diferença se dera a partir do momento em que o homem passou a produzir trabalho – com isso, a propriedade de

---

<sup>4</sup> WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Saraiva, 2004.

utensílios e ferramentas, de cavernas como habitação -. Em Rousseau se avista a informação que a origem das desigualdades entre os homens se deu quando ele, saindo do seu estado de natureza, passou a experimentar a propriedade. Para esse pensador, a propriedade desigual os homens. Marcel Maus (MAUSS: 2007, págs. 37-184) assevera que a propriedade é o requisito que desigual os homens e confere à alguns deles o poder de uns sobre os outros. Então, o ponto comum entre todos está tal ligado diretamente às formas de acesso e distribuição da propriedade. Seria a propriedade o pressuposto formal e ou material do princípio da fraternidade?

Tal princípio estaria inserido na Constituição Federal e ou de alguma forma dentro do sistema jurídico pátrio? Estaria o princípio da fraternidade intimamente ligado aos da justiça e da dignidade da pessoa humana? Poderia o legislador criar parâmetros legais para que o princípio da fraternidade tenha eficácia ou que fosse observado por toda sociedade, da mesma forma como positivou o princípio da boa-fé objetiva? São questões tormentosas a serem enfrentadas.

Carlos Brito (2006, pág. 218) informa que fraternidade é o ponto de unidade e de uma possível conciliação entre a liberdade, de um lado, e, de outro, a igualdade e que, nos domínios da política, a virtude está sempre no meio. Leciona que a política e o Direito são duais, mas têm a virtude na sua centralidade, o que fascina, como o mistério que é o milagre da vida. Esse jurista assevera:

... b) segundo, o sentido histórico-filosófico de servir a constituição como mecanismo jurídico capaz de eficaz contenção aos excessos do poder político e, sequencialmente, do poder econômico e do poder social como um todo (visto que o todo social desigual materialmente e discrimina moralmente as pessoas e ainda sistematicamente conspurca o equilíbrio ambiental e sadia ordenação dos espaços públicos). BRITO (2006, pag. 213-214)

Estar-se-ia a dizer que, para efetivação do princípio da fraternidade, deveria o legislador, de alguma forma, substituir a vontade dos indivíduos pela vontade da norma? É possível que a norma jurídica imponha aos seus destinatários o dever de ser fraterno uns para com os outros? A resposta é não. Esse não é o conteúdo formal - e porque não dizer material - desse princípio. Tampouco se pode dizer que a proteção estatal, por meio do Direito, até agora destinada aos hipossuficientes e vulneráveis, possa ser considerada como o início da efetivação da esperada fraternidade. Diversos autores consideram alguns avanços, tais com obrigatoriedade da contribuição de inativos (ADIs 3105 e 3128), auxílio a cirurgias e tratamentos médicos, cotas raciais em sistemas educacionais, demarcações de terras indígenas como o começo da efetivação do princípio da Fraternidade. Ledo engano. Aqui, se avista o princípio da solidariedade, que, conforme acima esposado, diverge em muito com o da fraternidade<sup>5</sup> (Horita: 2003, pág.11). Também não se pode considerar algumas regras e princípios constitucionais como uma espécie de efetividade do que se espera de fraternidade. Continuando nessa contramão, pode-se listar a proteção ao Idoso, ao menor, ao índio, como o raiar do

---

<sup>5</sup> HORITA: Este autor traça alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, dando aos dois princípios o mesmo significado.

princípio da fraternidade, mormente possa se afirmar que todas elas sejam contempladas em normas experimentadas pelo princípio da igualdade, já que em sua incidência não se aviste a universalidade.

Fraternidade é ligada umbilicalmente com dignidade, sendo este parte integrante daquele. Este, o da dignidade, (que por sua vez também integra o Estado democrático de Direito) significa dizer o homem como fim em si mesmo, possuidor de igualdade social. O da fraternidade significa ir mais além, significa ensinar e prover meios e não o dar, puro e simplesmente. Fraternidade não é amparar a velhice, e sim possibilitar os meios (trabalho, v.g.) para que o cidadão possa contribuir e na sua velhice consiga a dignidade na aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade (ensinar a trabalhar – escolaridade e conhecimento técnico - e criar postos de trabalho). A dignidade, quando não integra a fraternidade, e por sua vez, sendo experimentado de outras formas, pode significar duas coisas: caridade (para os que concedem) e humilhação (para os que recebem).

Fraternidade é conviver sem violência, sem fronteiras, sem guerras (aqui começa a se sentir a verdade do que se espera desse princípio da fraternidade, a exigir um retorno temático mais adiante). Nesse toar, informa Machado (2008, pág. 04): “Inserem-se nessa categoria, por exemplo, os direitos à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos e têm como distinção o fato de serem universais, ou, quando menos, transindividuais ou metaindividuais”. Há um exemplo claro de fraternidade – ou de sua ausência -, que açambarca o tema de forma universal, dentro de um de fato a princípio de natureza individual: recentemente a mídia veiculou a execução de um brasileiro por tráfico de drogas, na Indonésia<sup>6</sup>. Não se deve descuidar da gravidade do crime, mas também não se pode perder de vista o rigor da pena. Mas o fato também permite se analisar o princípio da fraternidade. Apesar de se avistar humildade do governo brasileiro em rogar pela vida de um cidadão, o Governo da Indonésia não demonstrou fraternidade. E toda a sociedade global condenou o ato. A vida, tomada de modo individual, e apenas servindo de exemplo para o corpo social, aos modos de Damians<sup>7</sup>.

Mas, retomando o tema pendente, há que se afirmar que o princípio da fraternidade é vital para as consequências dos Estados regionais, tendo como exemplo a avançada União Europeia, que congrega diferentes povos, diferentes culturas. O douto Paulo Bezerra (2006, pág. 74) informa que “um dos grandes desafios da União europeia foi, ao instalar língua e moeda oficiais de uso comum, defrontou-se com os povos que ainda viviam em sistemas tradicionais locais e ou regionais, que deveriam ser preservados em cultura e tradições”. Sem espírito de fraternidade jamais se poderá vencer as diferenças econômicas, culturais e sociais entre diferentes países e povos que os integram. Tal situação requer soluções pacíficas de controvérsias, requer uma Constituição sem

---

<sup>6</sup>Brasileiro foi executado no sábado, dia 18 de janeiro de 2015, na Indonésia, diz jornal. <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/brasileiro-sera-executado-neste-sabado-na-indonesia-diz-jornal.html>. Acessado em 16.01.2014, às 17h54min.

<sup>7</sup>FOUCAULT, Michel Vigiar e Punir. A obra começa por narrar uma execução. Eis que o ano é 1757, e Paris se enche com os gritos de "Meu Deus, tende piedade de mim! Jesus, socorrei-me!", de Robert-François Damiens, condenado por parricídio.

inimigos (Pozolli e Hurtado: 2009, pág. 5). Mas, necessário se fazer uma busca na origem do que se imagina ser o princípio da fraternidade, e de seus avanços – ou não – no decorrer do tempo.

### 5.1. Fraternidade: Franceses, maçons e Igreja Católica Apostólica Romana: da Revolução aos dias atuais.

Ainda que se possa dizer que fraternidade tenha origem nos postulados filosóficos e teológicos, certo é que a sua massificação enquanto princípio teve o seu berço na Revolução Francesa, integrando a sua tríade liberdade, igualdade e fraternidade, postulado que se tornou lema dessa revolução. Mas, há que se observar que na França da época revolucionária (e na Europa como um todo), um campo fértil permitiu que a revolução fosse exitosa: uma nação em crise. Essa crise se apresentava em vários setores: i) Crise econômica: ao longo do século XVIII, a economia francesa experimentava gastos públicos que excediam em um terço às receitas do governo. O apoio que a monarquia dera à guerra de libertação dos Estados Unidos transformara o furo nas finanças num rombo; generalizada prática da sonegação, acobertada ou francamente promovida pelos “Parlamentos” locais; o espírito de *laissez-faire*, que praticamente tinha suprimido as taxas de importação sobre os produtos estrangeiros, populações experimentando a pobreza e a fome; ii) Crise institucional, afetando o Estado Monárquico e a igreja; instalação dos estados gerais; iii) crise dos valores, contaminando todo o século XVIII – o “século das luzes” – fora trabalhado pelos automeados “filósofos da razão” ou “iluministas”, cujo conteúdo era o afastamento da supremacia teológica católica e a desapropriação dos bens da Igreja, que na França consumia um sexto do território nacional; cabia ao Estado assegurar que o povo recebesse uma boa instrução religiosa e pudesse participar coletivamente das cerimônias de culto. Agora, passava-se a considerá-la assunto de foro privado, sentimento individual, experiência pessoal; iv) *Crise religiosa*. A Igreja, no do Antigo Regime encontrava-se estreitamente imbricada em todos os aspectos da vida nacional. Acompanhava o homem do nascimento ao túmulo, reiterando-lhe o batismo, o casamento e a morte. Regulava o ritmo do trabalho e do descanso por meio do calendário de domingos e feriados. Percebia o dízimo e desenvolvia serviços públicos que hoje são típicos dos Estados. Destarte, a propriedade da Igreja Católica fora confiscada e o dízimo passou a ser arrecadado pelo Estado, como forma de tributo, e com fins a diminuição do déficit financeiro. Por fim, a os clérigos foram expulsos da França<sup>8</sup>. O que se leva a crer do texto publicado no site da pastoral – endereço eletrônico em rodapé – é que toda a ação dos revolucionários franceses seria não um

---

<sup>8</sup>. Fonte: A última ao Cadafalso, Gertrud von le Fort, Quadrante. <http://www.pastoralis.com.br/pastoralis/html/modules/smartsection/item.php?itemid=123>. Acessado em 21.02.2015 as 12h00min.

ataque ao poder monárquico, e sim ao poder da Igreja católica, por derivação do movimento iluminista que assolava a Europa com ideais de libertação dos dogmas religiosos e com ideais fincados na revolução científica. Mas, ao se evoluir um pouco mais, já nos tempos hodiernos, a Igreja Católica lança a sua campanha da fraternidade para o período quaresmal de 2015, com o tema “Fraternidade: Igreja e sociedade” e o lema “eu vim para servir” e o *slogan* “O Filho do Homem não veio para ser servido, mas para servir e dar a vida em resgate por muitos” (Mc 10,45). Assim, tem a Igreja como objetivos permanentes da Campanha da Fraternidade: i) Despertar o espírito comunitário e cristão no povo de Deus, comprometendo, em particular, os cristãos na busca do bem comum; ii) educar para a vida em fraternidade, a partir da justiça e do amor, exigência central do Evangelho; iii) renovar a consciência da responsabilidade de todos pela ação da Igreja na evangelização, na promoção humana, em vista de uma sociedade justa e solidária (CNBB: Campanha da fraternidade 2015). O que se percebe é que, na Europa medieval e início da era moderna, eis que se os serviços públicos se não eram em sua totalidade desenvolvida sob a responsabilidade da Igreja católica, em boa parte o era. E a migração desses serviços para a responsabilidade do Estado teve duas consequências: i) um afastamento entre a Igreja e a população; ii) o redesenho do Estado, agora voltada ao fornecimentos de serviços públicos essenciais.

Bruno (2009, Pág. 02) traça o histórico político do principio da fraternidade como origem de crise política e social, esta consubstanciada, de fato, na igreja como estamento social do ápice da pirâmide social, mas que culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e com a promulgação da constituição, culminando com a instalação da Monarquia Constitucional da França, eis que pautada em princípios iluministas como Liberdade de poderes – executivo, legislativo e judiciário - (Montesquieu), liberdade social (Rousseau) liberdade econômica de trabalho (Diderot, Gournay e Adam Smith). Posteriormente, com a declaração Universal dos Direitos Humanos, se apontou outro caminho, o da dignidade da pessoa humana. Assim, os primórdios se ocuparam com princípios libertatórios. Com a ONU, a ocupação fora com a igualdade. Hoje, a meta é alcançar a fraternidade.

## 6. A FRATERNIDADE CONSTITUCIONAL, E A CONSTITUIÇÃO FRATERNAL.

Seria o princípio da fraternidade um novo leva paradigma ou a continuação de uma história ainda inacabada? Estar-se dizendo que a sociedade experimentou a liberdade e depois igualdade, e em ambos a sociedade político-jurídica fora inexitosa, necessitando agora um novo modelo, um novo protótipo ou a fraternidade, desde a Revolução Francesa, já se apontava como elemento que a sociedade deveria experimentar desde o início? A questão passa por análises de conteúdo e de forma. Os liberais quiseram somente a liberdade. As minorias optaram pela igualdade. Os Estados eram nacionais, soberanos, e as lutas eram travadas por e ou entre classes. Hoje, estamos a falar em

Estados constitucionais avançaram em justiça social, e que precisam avançar em justiça fraternal, para que o povo possa viver como sociedade humana (MACHADO: 2008, pág. 15). Leciona este jurista:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu preâmbulo, reconhece, desde 1948, que todos somos membros de uma mesma família, a *família humana*.

Desde o surgimento do constitucionalismo moderno, mais de dois séculos se passaram e o mundo precisa compreender que práticas solidárias mais efetivas devem ser consagradas. Sem fraternidade não há felicidade.

Então, agora, há vários fins a serem perseguidos: o homem, a dignidade humana, a justiça, a família humana, a felicidade. E aponta-se como panaceia a concretização eficaz do princípio da fraternidade. Mas, como afirma o jurista acima apontado, eis que já se passaram dois séculos e o mundo ainda não pratica, de forma eficaz, a solidariedade (novamente a solidariedade é sinônimo de fraternidade). Há dois séculos, e desde os ideais da Revolução Francesa, a sociedade já deveria experimentar a fraternidade. Portanto, imperioso concluir – correndo o risco decorrente dessa antecipação - que se está diante de um novo paradigma e não de uma contínua construção social, com a ocorrência, no primeiro tempo da liberdade, depois da igualdade, e no final da fraternidade. Nesse ponto, a fraternidade constitucional e ou a constituição fraternal tornar-se-ia uma legislação álibi, fruto de uma Constituição simbólica, parafraseando o douto Marcelo Neves, a preconizar que há diferença entre o agir e a tentativa consciente de alcançar o resultado, e a aí se incluído o conceito de política simbólica (NEVES: 2011, pág. 15). E o autor continua a dizer que:

“Kindermann propôs um modelo tricotômico para a tipologia da legislação simbólica, cuja sistematicidade o torna teoricamente frutífero: "Conteúdo de legislação simbólica pode ser: a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios" (pág. 31);

(...)

O Objetivo da legislação simbólica pode ser também fortificar "a confiança do cidadão no respectivo governo ou, de um modo geral, no Estado". Nesse caso, não se trata de confirmar valores de determinados grupos, mas sim de produzir confiança no sistema jurídico-político'. O legislador, muitas vezes sob pressão direta, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas. A essa atitude referiu-se Kindermann com a expressão "legislação álibi". Através dela o legislador procura descarregar-se de pressões políticas e/ou apresentar o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos. (pag. 36).

Afastando-se – propositadamente - da possibilidade de que alguma Constituição seja incapaz, político e juridicamente, de dar eficácia ao princípio da fraternidade, venha

ser considerada uma legislação álibi e ou uma Constituição simbólica, pode-se voltar-se ao entendimento de que é possível se construir uma sociedade fraternal. Nesse discurso, há que se apontar as lições de Machado, a dizer que:

Não se trata de ingenuidade. Mas, se ingenuidade for defender práticas fraternas; que todos pertencemos à uma mesma família; que somos responsáveis uns pelos outros, e que a regra de ouro – fazer ao outro aquilo que gostaria que fosse feito a mim – torne-se uma realidade, que sejamos todos ingênuos !!” (MACHADO, 2008, pág.14).

Nesse trilhar, o emérito membro do Ministério Público Sergipano passa a apontar algumas previsões constitucionais acerca da matéria: i) a busca da felicidade estampada na A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 16 de junho de 1776; ii) A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu preâmbulo, reconhece, desde 1948, que todos somos membros de uma mesma família, a família humana. E veemente afirma que:

A Constituição brasileira que é objetivo fundamental da República Federativa construir uma sociedade livre, justa e solidária, constata-se, cristalinamente, o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita:

- a) Uma dimensão política: construir uma sociedade livre;
- b) Uma dimensão social: construir uma sociedade justa;
- c) Uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária.

Cada uma das três dimensões, ao encerrar valores próprios, liberdade, igualdade e fraternidade, instituem categorias constitucionais. (pág. 11).

Nesse campo, podem-se incluir as declarações integrantes da parte preambular da Constituição Federal, que dispõe:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...

Daqui podem-se extrair alguns valores que certamente deve integrar o conceito de fraternidade: i) exercício dos direitos sociais; ii) liberdade; iii) segurança; iv) bem-estar; v) desenvolvimento; vi) igualdade; vii) justiça; viii) pluralidade, ix) inexistência de preconceitos; x) harmonia; xi) solução pacífica das controvérsias. O Estado, qualquer estado, que consiga efetivar no seio de sua sociedade todos estes valores, certamente será constituído por uma sociedade fraternal. Nesse diapasão, percebe-se que há valores e interesses que se conflitam, restando os direitos fundamentais desprovidos de proteção efetiva, dos quais Bezerra (2001, pág. 07) relaciona os valores (que se conflitam), de

cunho subjetivo e de cunho objeto, trazendo à tona a realidade e o valor. Diz o juiz trabalhista que:

Se digo que uma tela é bela, a beleza não está na tela, mas no meu julgamento. Se digo que um ente é útil, sua utilidade não lhe intrínseca, mas um atributo que lhe confiro. Realidade e valor, pois, pertencem aos setores autônomos: a realidade é objetiva, o valor é subjetivo. Assim raciocinam os defensores da teoria subjetivista de valores.

Os objetivistas advogam os valores como algo descoberto e não criado... Miguel Reale defende a tese das invariantes axiológicas, na qual os valores são criados pela experiência e cultura humana... e que, os valores, uma vez criados, embora esquecidos, se inserem na vida cultural de um povo.

Dentre esses estes, Bezerra (2001, págs. 09-10) discorre sobre os valores jurídicos, apontando a existência de uma axiologia jurídica, ou seja, de valores aplicados ao Direito, discorrendo sobre uma supremacia de valores jurídicos consubstanciados na ordem e na segurança, a coexistir com cooperação e solidariedade, concluindo acerca de uma classe de valores jurídicos assim determinados:

Os valores jurídicos formam pares e, em cada um deles, há um valor autônomo e um heterônomo, isto é, de expansão da personalidade e de restrição à personalidade. São autônômicos: a segurança a paz e a solidariedade, e que devem ser imbuídos de justiça. São heterônômicos: a ordem, ou poder e a cooperação. Como os valores d autonomia são suportes de heteronomia, situam-se aqueles em plano superior a estes.

Nesse trilhar, observa Bezerra (2001, pág. 63) que há uma necessidade que ultrapassa o simples reconhecimento de inserção dos direitos fundamentais em textos legais, (aqui já se incluindo o princípio da fraternidade), vitimando-os de solidez e fundamentação à dinâmica de reconhecer direitos e oferecer mecanismos de proteção aos mesmos, a informar que a proteção de direitos é a proteção do *exercício e das condições de possibilidades da autonomia (sic)*. Assim, se desagua no objeto do artigo: a possibilidade de efetividade e proteção jurídica ao princípio da fraternidade.

## 7. DA POSSIBILIDADE JURIDICA CONSTITUCIONAL DO PRINCIPIO DA FRATERNIDADE.

Bobbio (2007, pág. 01) leciona a existência de ordenamentos repressivos e ordenamentos promocionais e aponta-lhes diferenças substanciais com relação aos fins. Dos ordenamentos repressivos, nada a comentar, dado à obviedade e ou notoriedade. Mas, quanto aos ordenamentos promocionais, o autor informa a possibilidade da existência de regras jurídicas desprovidas de sanções, ínsitas das normas de conduta. Aqui, o que se pretende é induzir o todo social em regras de encorajamento e ou de desencorajamento, entrando em uma era de sistema jurídico de proteção, desviando-se da era onde a função da norma jurídica era eminentemente repressiva. Essas regras – as

de coordenação - informa o jurista italiano, devem ser bastante para garantir a paz, consubstando em normas que impeçam os diversos membros do corpo social de fazerem mal uns aos outros. Tais normas se diferenciam, basicamente, a partir dos atos humanos, distinguindo-se em atos conformes e atos desviantes. Nos atos tipo conforme, as regras de coordenação visam o encorajamento, protegendo o seu exercício, tutelando a possibilidade de fazer e não fazer. Nos atos tipo desviante, estes se dividem em duas espécies: i) atos desviantes por defeito ou atos desviantes não conformes, culminando-se consequências; ii) e atos desviantes por excesso, cuja consequência é a tolerância. Mas, quando o ato requisitar consequências, não será a pena, mas a desvantagem econômica e ou social (v.g., a empresa que demite mais, não se sub-roga ao direito de isenções ou diminuições da carga tributária. Pagará o tributo conforme a previsão geral).

Mas, seria possível que essa teoria pudesse ser aplicada, quando se está em jogo a possibilidade de posituação jurídica do princípio da fraternidade? Machado (2008, pág. 12), informa que para o evento do constitucionalismo fraternal, há que se observar (e que atualmente já se pode sentir na Constituição de 1988):

Uma nova era histórico-constitucional surge no alvorecer do século XXI, com a perspectiva de que ao constitucionalismo social seja incorporado o constitucionalismo fraternal e de solidariedade.

Consoante assinala Dromi, o futuro do constitucionalismo deve “estar influenciado até identificar-se com a verdade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalização”, alcançando um ponto de equilíbrio as concepções extraídas do constitucionalismo moderno e os excessos do constitucionalismo contemporâneo.

Pois bem, ao que se percebe, há uma conjugação entre a teoria da norma por coordenação, de Bobbio, e as observações acima esposadas por Carlos Augusto Alcântara Machado, no tocante a necessidade, *a priori*, de a regra jurídica ser direcionada primeiro ao Estado. Assim, há que se notar que o primeiro caminho será a conscientização dos exercentes do poder, apontando-lhes o dever de construir um ordenamento jurídico pautado em regras - ou quiçá ideologias - naquilo que se chama de factível (afastando-se daquilo que Marcelo Neves chama de Constituição simbólica). Mais adiante, Machado continua afirmando (aqui, já se aponta a necessidade de conscientização do corpo social) da necessidade de utilização dos mecanismos para a participação popular, já existentes na Carta Constitucional de 1988, como forma democrática de participação direta, a fomentar a participação do povo na construção de um Estado fraternal, a dizer que “no âmbito da Democracia Participativa destacaram-se, logo de partida, importantes institutos como o Referendo, o Plebiscito e a Iniciativa Popular, nos termos da dicção do art. 14 da Constituição do Brasil de 1988”.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **FRATERNIDADE E DEMOCRACIA: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E FRATERNA NA CARTA CONSTITUCIONAL DO BRASIL DE 1988.** In: <http://eventosprodir.blogspot.com.br/p/anais-do-evento.html>. 22.11.2015.

## 8. CONCLUSÕES.

Pairam dúvidas se o princípio da fraternidade é parte integrante da ideologia revolucionária francesa, cuja efetividade deveria ocorrer em três momentos consecutivos – em um primeiro momento, a busca pela liberdade, depois a igualdade, culminando com a fraternidade – ou se estamos inaugurando um novo paradigma, o da sociedade fraternal, a substituir o estado social e a inaugurar uma nova era. Mas, se instala uma certeza: a necessidade de seguir em frente, de experimentar outras possibilidades, tendo a fraternidade como centralidade de uma sociedade – mais – humana. Dos ensinamentos extraídos das lições do ex-ministro do Supremo Federal, o eminente Carlos Ayres de Brito, percebe-se que, ao menos para esse jurista, o princípio da fraternidade é parte integrante de um todo ideológico – e não um novo paradigma – na medida em que ele afirma que a liberdade encontra simbiose com a igualdade a partir da coexistência com a fraternidade. Mas, percebe-se que há valores e interesses que entram o surgimento de um novo momento histórico, social e por que não dizer jurídico. São os interesses interferindo as tomadas de decisões políticas, a partir a intervenções dos “atores sociais” apontados por Ruy (1999, pág. 10).

Além disso, há que se ter em mente que fraternidade é um princípio de alta carga valorativa e de alto grau de subjetividade, o que irá demandar estratégias diferenciadas daquelas utilizadas quando da efetivação dos princípios da liberdade da igualdade. Tampouco, é de sentir, que a fórmula utilizada para objetivar o princípio da boa-fé será, de certo modo, insuficiente para tornar a fraternidade um princípio eficaz e de observação obrigatória pelo corpo social, dado ao seu caráter de universalidade e amplitude (ínsito dos mega-princípios). Constatava-se que a sociedade pós-moderna torna-se plural, com desfazimentos de valores nacionais, libertando-se de fronteiras e abrindo mão de soberanias, regionalizando-se ou quiçá universalizando-se. Tal situação requer uma sociedade com sentimentos e valores fraternais, a ponto de sair do individualismo, mas não apenas para o coletivo, mas para o difuso.

Nesse caminhar, há que se ter em mente que a fraternidade querida passa por dois momentos: i) o momento em que se requer ação positiva do Estado; ii) o momento que se requer ação positiva do povo. A ação positiva do Estado será a de ensinar a pescar e a possibilitar que se pesque. Deverá ser uma ação projetada e de realização contínua e de longo prazo; a ação positiva do corpo social será estanque, imediata, o dividir do peixe, para que, na medida em que o Estado venha ser exitosa no seu mister, eis que a sociedade paulatinamente irá incluir os resultados em seus costumes.

Nesse diapasão, o Estado, eis que deverá ter um perfil de sociedade supra-estatal, ou de blocos regionais, para se universalizar, e, desta feita, já com a capacidade de induzir um espírito fraternal sensível, capaz de tornar o homem um ser humano. Perceptível

que, ao se querer implementar na sociedade uma fraternidade eficaz, o Estado terá uma responsabilidade imensamente superior que à do povo, isto tomado sob a ótica do individual. É que o povo poderá se igualar movido pela solidariedade ou ao menos pela caridade. Mas o Estado, ao agir, deverá fazê-lo com intuito da mudança comportamental do corpo social como um todo, cuja regra deva ser de observância geral e imediata. Mas, repete-se, ao fazê-lo, entende-se, não poderá se utilizar de idênticos mecanismos utilizados pelo legislador, quando regrou o comportamento através do princípio da boa-fé objetiva. Nesse caso, a metodologia foi a criação de parâmetros de conduta nos negócios jurídicos. Aqui, no princípio da fraternidade, o bem jurídico que se quer tutelar é mais abrangente e mais universalizado e, no momento, as regras principiológicas constitucionais existentes estão mais ligadas ao princípio da igualdade do que ao da fraternidade (excluindo-se desta regra aqueles que já possuem caráter universal, tal como segurança, dignidade, meios pacíficos de resolução de conflitos, e outros já apontados).

Por fim, há que se ter em mente a necessidade da soma de esforços – e com isso o afastamento da soberbia e interesse pessoal e ou institucional -, no campo do conhecimento, a requisitar um conjunto de atores sociais capazes de contribuir na construção ideológica da sociedade fraternal de cunho universal, a precisar os filósofos e jus-filósofos, os teóricos e filósofos teológicos, sociólogos e as comunidades afins, governantes e detentores do poder, para que se conheça um pouco mais do conceito e conteúdo do homem enquanto ser humano que se deseja na sociedade.

## 9. BIBLIOGRAFIA

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso á Justiça: um problema ético-social no plano da realização do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Temas atuais de Direitos Fundamentais**. Ilhéus; Editus, 2006.

BIBLIA SAGRADA, contendo o Antigo e o Novo Testamento. Trad. Almeida, João Ferreira. Santo André/SP: Editora Geográfica, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função. Novos estudos da teoria do Direito**. Trad. de Daniela Beccaccia Versani; Revisão téc. De Renata Nagamine e Orlando Seixas Bechara. Barueri, SP: Manole, 2007.

BRITO, Carlos Ayres de. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COSTA, Patrícia Ayub da Costa e GOMES, Sérgio Alves. **O princípio da boa-fé objetiva à luz da constituição**. In: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/patricia\\_ayub\\_da\\_costa.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/patricia_ayub_da_costa.pdf). Acessado em 16.01.2015.

Conferencia Nacional dos Bispos Brasil: **Campanha da Fraternidade 2015**. In: [http://www.cnbb.org.br/publicacoes-2/documentos-para-downloads-2/cat\\_view/241-cf-campanha-da-fraternidade/521-cf-2015](http://www.cnbb.org.br/publicacoes-2/documentos-para-downloads-2/cat_view/241-cf-campanha-da-fraternidade/521-cf-2015)

ENGELS, Friedrich. **Dialética da Natureza**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GONÇALVES, Bruno Tadeu Radtke; BERGARA Paola Neves dos Santos. **A revolução francesa e seus reflexos nos direitos humanos**. São Paulo: Unioleto; 2009. [https://www.google.com.br/search?newwindow=1&site=&source=hp&q=a+revolu%c3%87%83o+francesa+e+seus+reflexos+nos+direitos+humanos+&oq=a+revolu%c3%87%83o+francesa+e+seus+reflexos+nos+direitos+humanos+&gs\\_l=hp.13](https://www.google.com.br/search?newwindow=1&site=&source=hp&q=a+revolu%c3%87%83o+francesa+e+seus+reflexos+nos+direitos+humanos+&oq=a+revolu%c3%87%83o+francesa+e+seus+reflexos+nos+direitos+humanos+&gs_l=hp.13)

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Trad. Revisada e apresentação de SCHUBACK, Marcia de Sá Cavalcante. Posfácio de LEAO, Emmanuel Carneiro. 5ª Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2011.

HELENO, José Manuel Morgado. **Hermenêutica e ontologia em Paul Ricoeur**. Coleção Pensamento e Filosofia. Coimbra: Instituto Piaget, 2001.

HORITA, Fernando Henrique da Silva, **A fraternidade em debate: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Thesis Juris – São Paulo, V.2, N.1, pp. 15-31, Jan./junho. 2013.

(LEÃO XIII. **Rerum Novarum**. Petrópolis: Editora Vozes, 1991.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional**. Evocati Revista n. 35. Aracaju: Nov. 2008. Disponível em: <[http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=290](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=290)>. Acesso em: 21/01/2015.

MAUSS, Marcel. **Ensaio Sobre a Dádiva. Forma e Razão das Trocas nas Sociedades Arcaicas**. In: Revista de Sociologia e Antropologia, Vol. II, São Paulo: EDUSP, 1994.

MORIN, Edgar. **O Enigma do Homem. Para uma Nova Antropologia**. Rio: Biblioteca de Ciência Sociais, Zahar Editores, Rio, 1979.

NEVES, Marcelo. **A constituição Simbólica**. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POZOLLI, Lafayette; FURTADO, André Watanabe. **Princípio da fraternidade na prática jurídica**.

[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCwQFjAB&url=http%3A%2F%2F150.162.138.7%2Fdocuments%2Fdownload%2F1130%3Bjsessionid%3D40E6CA6C6C3751FDC53FF2085A4C94CA&ei=ujmxVPCeBIOpNsS0grgD&usq=AFQjCNGNtzS0Iu5Us2DfTntc1mwdH\\_jPNA](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCwQFjAB&url=http%3A%2F%2F150.162.138.7%2Fdocuments%2Fdownload%2F1130%3Bjsessionid%3D40E6CA6C6C3751FDC53FF2085A4C94CA&ei=ujmxVPCeBIOpNsS0grgD&usq=AFQjCNGNtzS0Iu5Us2DfTntc1mwdH_jPNA). Acessado em 10.01.2015 as 13h.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso da origem da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RUA, Maria das Graças. **Análises e Políticas Públicas: Conceitos básicos.** In: RUA, Maria das Graças & CARVALHO, Maria Isabel Valadão (orgs.). Estudos da Política: Estudos especializados. Brasília: UNB, Paralelo 15, 1999.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo.** São Paulo: Saraiva, 2004.

TAVARES, Renata Colares. **A Valorização Do Princípio Da Fraternidade No Direito Constitucional.** In: <http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008100510.pdf>. Acessado em 10.01.2015 as 13h00min.